



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM

Controladoria Geral do
Município



Página 1 de 10

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 9/2017-006 SEMAD.

9º Termo Aditivo: Contrato nº. 20180154 - COELFER LTDA.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Secretaria Demandante: Secretaria Municipal de Administração.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise acerca do procedimento de **REAJUSTE** e **REPACTUAÇÃO** ao contrato nº 20180154. O processo foi instruído pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e encaminhado para a devida análise do Controle Interno corresponde ao **valor, indicação orçamentária, relatório do fiscal do contrato e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.**

A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento do presente aditivo serão apresentados no **Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que a solicitação de reajuste e repactuação ao contrato em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 24 volumes ordenados cronologicamente, destinando a presente

RECEBEMOS

Em 28/11/2022 às 14h
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Carla R. Luna

Rua Rio Dourado, s/n - Bairro Beira Rio I - Parauapebas / PA (Prédio SAATP).
CEP 68.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 2 de 10

análise a começar da solicitação de reajuste e repactuação e ao contrato nº. 20180154, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº. 8074/2023 - GABIN/CCGM, subscrito pela Comissão de Contingenciamento (Decreto nº 494/2022), encaminhando à Central de Licitações e Contratos - CLC em resposta a solicitação referente ao **Memorando nº. 0734/2023 - SEMAD/CA**, autorizando prosseguimento do aditivo para Repactuação e Reajuste ao contrato nº. 20180154;
- 2) Memorando nº. 1188/2023 - SEMED, emitido pelo Sr. José Leal Nunes - Secretário Municipal de Educação destinado à CLC - Central de Licitações e Contratos, solicitando providências em atendimento ao pedido de reajuste e repactuação ao contrato nº. 20180154 apresentado pela empresa COELFER LTDA:
 - ✓ **Valor aditivo reajuste/repactuação:** R\$ 3.645.469,80;
- 3) Relatório Técnico emitido pelo fiscal do contrato Sr. Wanderson José da Silva - Dec. 739/2021, ratificando a solicitação apresentada pela empresa para reajuste e repactuação visando a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato por meio do presente aditivo, acompanhada da manifestação acerca da essencialidade na continuidade dos serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar sob responsabilidades da Secretaria Municipal de Administração;
- 4) Portaria nº. 694/2021 - SEMED e Anexo Único datada de 01/06/2021, designando o servidor mencionado acima para exercer a função de Fiscal, e o servidor Sr. Melquisedeque de Sousa Araújo Mat. 2079 como suplente para representarem a Secretaria Municipal de Educação no acompanhamento e fiscalização do contrato nº 20180154;
- 5) Relatório Técnico, subscrito pelo Secretário de Educação, Sr. José Leal Nunes, pela Sra. Franciele Silva Ribeiro, do Departamento de Contabilidade e pelo Sr. Wanderson José da Silva - Assessor III, ratificando os índices apresentados no pedido formulado pela empresa, para majoração dos preços, seguido das planilhas de composição de custo anuída pelo servidor responsável pela conferência, bem como do pedido formulado pela empresa COELFER LTDA, solicitando reajuste e repactuação contendo a planilha analítica de composição de custo atualizada (IPCA 5,79%), cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 Registro PA nº: PA000146/2023 com registro em 20/03/2023 e Decreto Municipal nº 666 de 08/07/2022 que fixa o valor da tarifa do transporte público;
- 6) Para instrução do pedido da foram apresentados os seguintes documentos da empresa COELFER LTDA, inscrita no CNPJ nº. 73.922.361/0001-69, referente aos os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:
 - **Habilitação:** 7º Alteração Contratual Consolidada, com protocolo JUCESP sob nº 0.665.128/23-0, documento de identidade da empresária Sra. Silvana Silva Lemos contendo CPF nº. 178.388.308-18;
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos de Tributos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 3 de 10

Tributos Municipais e a Dívida Ativa Tributaria do Município (Várzea Paulista - SP);
Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

- **Qualificação Econômica Financeira:** Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital; Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital; Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 15; Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício; Análise de Indicadores de Balanço gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis;
- **Qualificação Técnica - Operacional:** Declaração de que não emprega menor nos termos do inciso XXXII do Artigo 7º da CF/88, salvo na condição de aprendiz; Certificado de Licenciamento Integrado val. até 22/01/2025;

- 7) Indicação do Objeto e do Recurso, indicando a rubrica que correrá as despesas oriunda da solicitação sendo ela:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - 1601 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 / SUB-ELEMENTO: 3.3.90.39.99		
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	VALOR PREVISTO 2023	SALDO ORÇAMENTARIO
12.361.3019.2.142 - MANUTENÇÃO E DESENVOL. DO ENSINO BÁSICO - ADM	R\$ 3.645.469,80	R\$ 17.630.737,95

- 8) Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira, em compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes orçamentarias e indicação de dotação orçamentaria, assinada pelo Secretário de Educação Sr. José Leal Nunes.
- 9) Decreto nº. 976 de 27 de dezembro de 2022 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

DECRETO 976, DE 27/12/2022 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
PRESIDENTE	FABIANA DE SOUSA NASCIMENTO
SUPLENTE	THAIS NASCIMENTO LOPES
MEMBROS	LEONARDO FERREIRA SOUSA
	CLEBSON PONTES DE SOUZA
SUPLENTE DOS MEMBROS	THAIS NASCIMENTO LOPES
	ALEXANDRA VICENTE E SILVA
	DEBORA DE ASSIS MACIEL
	JOCYLENE LEMOS GOMES
	JAMES DOUEMENT DOS SANTOS

- 10) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 65 inciso II, "d" § 6º e 8º da Lei 8.666/93, e diante disso a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 9º Termo Aditivo de Repactuação e Reajuste ao Contrato nº 20180154, alterando o valor contratual total para R\$ 106.145.613,00 (cento e seis milhões, cento e quarenta e cinco mil reais) e a vigência final do contrato permanecendo inalterada;
- 11) Minuta do Nono Termo Aditivo ao contrato nº 20180154, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;

4. ANÁLISE



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 4 de 10

O propósito da presente solicitação trata-se da análise do pedido de repactuação e reajuste do Contrato nº 20180154, firmado entre o Município de Parauapebas, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa COELFER LTDA na data de 23/02/2018.

A necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato necessariamente acarretará o aumento de valor do ajuste, para remunerar a empresa pela nova etapa de execução. A matéria tem fundamento legal no art. 65 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

§6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Em suma, observa-se que a mencionada Lei assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c").

Vencidas as considerações referentes às diversas formas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, passa-se à análise da possibilidade da efetivação de reajuste e repactuação do contrato administrativo.

4.1 Repactuação e Reajuste dos Preços

A repactuação se caracteriza como uma espécie de reajuste nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e tem por objetivo a recomposição dos preços contratuais, em função da variação dos custos (para mais ou para menos).

Sobre a repactuação, evidencia-se notável lição de Marçal Justen Filho:

A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 5 de 10

conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular.

De acordo com o previsto na Cláusula Décima Segunda - DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS do termo Contratual (fl. 3.574) a empresa contratada fundamentou o pedido na Convenção que abrange a categoria constante no contrato sendo ela a Convenções Coletiva de Trabalho 2023/2024 Registro PA nº: PA000146/2023 com registro em 20/03/2023 vigente a partir de 01 de Janeiro de 2023 até 31 de Dezembro de 2023, sendo a data base da categoria 01 de Janeiro, que reajustou o salário-base dos trabalhadores (5,93%) aplicados aos pisos salariais vigentes até 31/12/2022 e fixaram o novo valor de R\$ 25,00 a título de Auxílio Alimentação com desconto de 10% do valor total do Cartão a título de ressarcimento pelo benefício concedido, gerando, portanto, impacto econômico-financeiro no contrato.

Outro instrumento apto a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é o reajuste que se caracteriza pela prefixação, no instrumento contratual, de índice geral ou específico (ex.: IGP-M, IPCA, INCC, INPC, etc.) a incidir sobre o preço após determinado período, visando preservar os contratados dos efeitos do regime inflacionário.

Também foi abordado o reflexo financeiro decorrente do reajuste pelo índice IPCA de 5,79% referente ao exercício de 2022, conforme demonstrado abaixo, em consonância com a Cláusula Segunda do contrato "em caso de prorrogação do prazo de locação, devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato em período superior a 12 (doze) meses, poderá ser concedido reajustamento de preços, com base na variação efetiva do período, aplicando-se o índice de IPCA, com data referente à da apresentação da proposta de preços", fl. 3.571.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados:	
Data inicial	01/2022
Data final	12/2022
Valor nominal	R\$ 0,01 (REAL)
Dados calculados:	
Índice de correção no período	1,05784840
Valor percentual correspondente	5,784840 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,01 (REAL)

Nessa linha, confira-se o teor do Acórdão nº. 1563/2004, do Plenário do TCU:

Tanto o reajustamento de preços quanto a repactuação dos preços visam a recompor a corrosão do valor contratado pelos efeitos inflacionários. A diferença entre o reajustamento de preços até então utilizado e a repactuação reside no critério empregado para a sua consecução, pois na primeira opção vincula-se a um índice estabelecido contratualmente e na segunda, à demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. (...) Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.

Conforme evidenciado acima, o reajuste em sentido estrito consiste na alteração do valor inicialmente pactuado, através da aplicação de índices setoriais, a fim de compensar os efeitos das variações inflacionárias. Por outro lado, a repactuação traduz a majoração do preço através da demonstração analítica da variação dos componentes de custos.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 6 de 10

Verifica-se, desse modo, que a repactuação permite a existência de vários critérios de reajuste para “insumos” diferentes. No caso da “mão de obra”, terá como alicerce a data-base estabelecido no dissídio coletivo/convenção coletiva da categoria, enquanto que para os demais (insumos de natureza material) haverá a estipulação de índice corresponde à reposição pela perda inflacionaria estipulados no termo contratual.

Nota-se que a Instrução Normativa nº. 05, de 26 de maio de 2017, admite a repactuação dos contratos, desde que observados o interregno mínimo de um ano. O art. 54, § 1º ao 4º, dispõe que:

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º (...).

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Diante do exposto, vê-se que a repactuação configura um direito do contratado, que deve ser precedido de sua solicitação, previsão no contrato, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, observado a exigência normativa da anualidade, que, por tratar-se de variação dos custos decorrente da mão de obra com vinculação às datas-bases destes instrumentos, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, nos termos da nova redação conferida pela Instrução Normativa nº. 05/2017 ao § 4º do art. 54 e inciso II do art. 55:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Ressaltamos que nas repactuações e nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, caberá à Administração levar em conta o índice acumulado nos últimos 12 meses (contados do reajustamento anterior), o qual incidirá sobre o valor já atualizado do ajuste e não sobre o valor original do contrato, nestes termos, observa-se que a anualidade está assegurada, pois os valores praticados relativos a mão de obra são decorrentes da Convenção Coletiva do Trabalho, com vigência até 31 de dezembro de 2022,



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 7 de 10

com Registro no MTE nº: PA000194/2022, e para os insumos o índice IPCA aplicado foi o do exercício de 2021, fixados por meio de aditamento.

4.2 Quanto aos valores

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais. Compete, então, à Administração demonstrar objetivamente o nexo entre o *quantum* a ser acrescido e a nova etapa de execução, por meio de planilhas detalhadas da composição dos custos.

Nesses termos, o art. 57 da IN nº 5/2017-MPOG e o art. 40 da IN nº 2/2008-MPOG assim disciplinam, respectivamente:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

A demonstração analítica da variação dos custos, por seu turno, é ônus da contratada e deve ser avaliada pela Administração, com o fito de verificar se as alterações de custo alegadas são justificadas. Poderá, inclusive, reconhecer a diminuição dos custos de alguns preços unitários ou mesmo do valor total do contrato.

Sobre o tema, impende colacionar entendimento firmado Parecer nº 938/2017-PRCON/PGDF:

A regularidade da repactuação condiciona-se à validade das planilhas analíticas de custos apresentadas, certificando-se de que, efetivamente, os acréscimos contratuais são pertinentes, condizentes com os preços de mercado e impactaram nos valores contratuais, bem assim que não haja itens que devam ter valores reduzidos ou que não estavam previstos na proposta original. Tal aferição é de responsabilidade da área técnica competente que, quanto aos custos decorrentes de materiais e equipamentos, deve também observar o disposto no art. 5º supratranscrito."

Deve o órgão consulente apreciar todas as variáveis que cercam a decisão sobre a pretensão de repactuação **avaliando o pleito feito pela contratada** de modo a munir o gestor público dos elementos informativos para avaliar o pleito e formar juízo de valor acerca do pedido.

Sobre este requisito, a Secretaria demandante através da área técnica emitiu o Relatório Técnico onde o Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, Sra. Franciele Silva Ribeiro do Departamento de

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho.

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 8 de 10

Contabilidade e pelo Sr. Wanderson José da Silva – Assessor III, afirmam que foi realizada análise pelo setor competente, que aferiu e ratificou os índices apresentados nas planilhas de composição de custo apresentados no pela empresa contendo a solicitação de reajuste e repactuação, tendo como fato gerador do direito ao incremento do piso salarial das categorias que integram o contrato, ocorrido com o advento da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 com Registro MTE nº: PA000146/2023 (5,93%), e para o reajuste, a sistemática fundamentou no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado do exercício de 2022, resultando no percentual de 5,79%, para aumentar seu valor total em R\$ 3.645.469,80, conforme demonstrado nos autos, devendo ser considerado os seguintes resultados:

ITEM	QUANT. TOTAL	VALOR UNITÁRIO ATUAL	VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO/REPACTUADO	ACRÉSCIMO UNITÁRIO	VALOR TOTAL (12 MESES) REAJUSTE/REPACTUAÇÃO
165565	3780	R\$ 5.125,08	R\$ 6.089,49	R\$ 964,41	R\$ 3.645.469,80
					R\$ 3.645.469,80

Desta forma a área técnica solicitante tem total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos cálculos apresentados nos autos cabendo a esta Controladoria a apreciação quanto aos requisitos formais.

Cumpra-se asseverar que a Cláusula do Contrato que prevê os reajustes dos itens envolvendo folha de salários serão efetuados com base em Convenção, Acordo Coletivo ou Lei, o que dispensa a pesquisa de mercado, conforme dispõe o inciso I do §2º do art.30-A, da IN/MPOG nº 02/2008.

Registra-se, todavia, a necessidade de observância do Parágrafo único do art. 58 da IN 05/2017, segundo o qual “Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente”.

Em tempo, ressaltamos que cabe a administração que a Administração por meio da área técnica juntamente com o ordenador de despesas e fiscal do contrato antes de ratificar os termos da contratação e solicitar a repactuação/reajuste contratual, buscou meios de certificar, que mesmo após análise dos valores atualizados está, ainda, diante da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como, os preços estão compatíveis com os valores de mercado ou com contratações similares.

4.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômica Financeira

Tratando-se da comprovação de regularidade da empresa **COELFER LTDA** foram acostadas certidões de regularidade com as receitas federal, estadual e municipal, e ainda trabalhista e com o FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa em atendimento aos requisitos de habilitação, em atendimento aos requisitos de habilitação foram apresentados o balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício do ano de 2022 emitido pelo Sistema Público de



Escrituração Digital - SPED, de onde foram auferidos os índices de liquidez demonstrando que a mesma está em boas condições financeiras cumprindo as formalidades enumeradas nesta análise. Nota-se ainda que foi apresentada da Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

4.4 Dotação Orçamentária

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pela responsável pela contabilidade da SEMED Sra. Franciele Silva Ribeiro Ataíde e pelo ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Educação, informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado e o saldo orçamentário disponível para o exercício de 2023.

Impende destacar que há nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.5 Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para a realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

- 1) Recomendamos que as planilhas auferidas pela Secretaria demandante sejam devidamente anuídas por todos os servidores mencionados no relatório técnico que ratifica os valores aprovados a título de reajuste e repactuação solicitados pela Contratada.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 10 de 10

- 2) Recomendamos que no momento da assinatura do Termo Aditivo sejam verificadas a autenticidade de todas as certidões acostadas aos autos do processo para o pedido de aditivo, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas quando da formalização do presente termo aditivo;
- 3) Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto à possibilidade de alteração contratual de valor a título de reajuste e repactuação nos termos do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, em cumprimento aos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

5. CONCLUSÃO

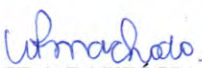
Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº. 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

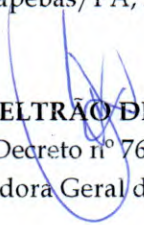
Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto ao reajuste e repactuação do contrato administrativo em foco no valor apresentado, há possibilidade de continuidade do procedimento. Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas/PA, 24 de novembro de 2023.


WÉLLIDA PATRÍCIA N. MACHADO
Decreto nº 763/2018
Agente de Controle Interno


JÚLIA BELTRÃO DIAS PRAXEDES
Decreto nº 767/2018
Controladora Geral do Município